



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015.3/2019

“Altera o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que ‘Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências’, com o fim de alterar o prazo das contratações temporárias da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Com amparo no art. 130, VI, do Regimento Interno, avoquei a relatoria do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, deflagrado pelo Deputado Coronel Mocellin, tendente a alterar o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", com vistas a possibilitar a prorrogação, por duas vezes, do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses previsto para as contratações temporárias de pessoal realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Segundo o Deputado proponente,

A presente proposta legislativa visa alterar o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, o qual prevê uma única prorrogação para a contratação temporária de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

A alteração proposta amplia a prorrogação de contratação temporária de pessoal daquela Secretaria de Estado por mais um período, evitando, dessa forma, o grave entrave burocrático ocasionado pela regra atual.



É importante ressaltar que a forma adotada para contratação temporária de pessoal das demais Secretarias de Estado, prevista no *caput* do mesmo art. 4º, é da prorrogação irrestrita das contratações. No intuito de permitir uma maior flexibilidade à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, sem que isso venha a romper com a natureza das contratações temporárias, é que proponho a alteração legislativa.

À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até esta data.

É o relatório.

II – VOTO

Após o ingresso do presente Projeto de Lei, o senhor Governador do Estado apresentou o Projeto de Lei nº 0209.5/2019, que Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Durante a tramitação da proposição de origem governamental, o Deputado Coronel Mocellin apresentou Emenda Aditiva, com a finalidade de assegurar os efeitos da pretensão deduzida nesse Projeto de Lei Complementar.

O Projeto de Lei nº 0209.5/2019, foi aprovado com a Emenda Aditiva antes mencionada, e após a sanção sem vetos, transformado na Lei nº 17.758, de 19 de julho de 2019.

O inciso I do art. 235 do Regimento Interno, diz que são consideradas prejudicadas a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa ou transformada em norma legal.



Ante o exposto, em atenção ao disposto no inciso I do art. 235, do Regimento Interno, voto pela **PREJUDICIALIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator